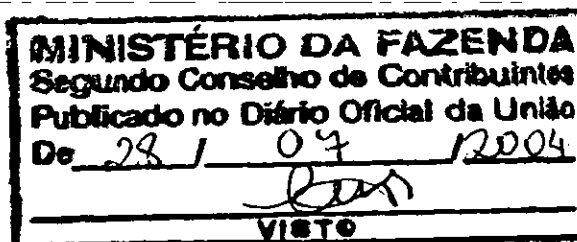




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.005686/95-66
Recurso nº : 119.956
Acórdão nº : 201-77.502

Recorrente : LABORATÓRIO GLOBO LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Contribuição para a Seguridade Social implica lançamento de ofício acrescido dos consectários legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO GLOBO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Processo nº : 10680.005686/95-66

Recurso nº : 119.956

Acórdão nº : 201-77.502

Recorrente : LABORATÓRIO GLOBO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado auto de infração exigindo o pagamento da Cofins referente aos períodos de apuração de abril a outubro de 1992, acrescido dos consectários legais.

Em sua impugnação, alega cerceamento do direito de defesa, por conta da impossibilidade de determinar a origem dos cálculos do crédito reclamado. No mérito, diz que os valores exigidos referem-se a vendas canceladas, descontos e devoluções de mercadorias. Repele os consectários, com destaque à atualização monetária, com base em práticas institucionais.

A decisão de primeiro grau nega provimento à impugnação, alegando incomprovação das alegações expendidas quanto às exclusões da base de cálculo, bem como defendendo a correta aplicação dos consectários. Quanto ao cerceamento de defesa alegado, demonstra articuladamente que os argumentos não procedem.

Em sede do presente recurso, a autuada repete, na essência os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

O recurso subiu a este Conselho amparado por arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10680.005686/95-66
Recurso nº : 119.956
Acórdão nº : 201-77.502

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não existe qualquer fundamento para amparar a pretensão da recorrente. A decisão recorrida é pródiga e minuciosa na argumentação, transcendendo a argumentação de que seria suficiente e necessária para repelir a pretensão da contribuinte. Suficiente seria a cooptação de seu conteúdo como minhas razões de decidir, porque nada a ela há a acrescentar. Nenhum dos argumentos da recorrente se sustenta. Inexiste prova do cabimento das exclusões alegadamente perpetradas, ônus que incumbiria à contribuinte.

Nas demais questões, relativas ao cerceamento do direito de defesa, impropriedade da aplicação da TR e caráter confiscatório da multa, igualmente madrastra a sorte da contribuinte, a ponto de sugerir caráter meramente protelatório do seu procedimento.

Pelo exposto, voto pelo improvimento do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER 